

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PERIQUITO**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

LEI Nº: 28 de 30 de junho de 1.997.

**" Estabelece a quantidade de Táxis, no Município de PERIQUITO e dá outras providências."**

A Câmara Municipal de PERIQUITO, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O número de automóveis de aluguel, no Município de PERIQUITO será proporcional à população do Município, na razão de 1.000 (um mil), habitantes por cada (um) veículo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito deste artigo o número de habitantes será aquele determinado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, nos anos de decimal 5(cinco) e 0 (zero)

Art. 2º - Nenhum automóvel de aluguel poderá estacionar em pontos de táxis sem estar o seu proprietário, de posse do alvará de estacionamento fornecido pela Prefeitura Municipal e ficha própria, a ser expedida pelo setor competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão de alvará para exploração do serviço de táxi, bem como sua transferência só poderão ser dadas a motoristas profissionais

Art. 3º - A transferência de direitos para exploração dos serviços de táxis, somente poderão ocorrer após decorridos 2 (dois) anos, da concessão da licença.

§ 1º - A permuta entre concessionários portadores de licença poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante autorização do setor competente.

§ 2º - Excetua-se da exigência deste art. os casos em que o motivo determinante da transferência de direitos, seja enfermidade grave, invalidez permanente para tal serviço, ou morte do portador da licença.

Art. 4º - Fica vedada a extinção de ponto de estacionamento de automóveis de aluguel, podendo porém ser mudado de local de acordo com a conveniência da

**Rua SÃO LUIZ 195, , Centro - PERIQUITO - MG CEP 35156-000**

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PERIQUITO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Município, mediante representação do setor competente e atendendo-se aos interesses coletivos, quanto à fixação do novo ponto.

Art. 5º - É vedada a concessão de alvará para exploração do serviço de táxi:

I - à pessoa física que exerça função pública, civil ou militar;

II - à pessoa jurídica;

Art. 6º - Em caso de transferência para terceiros, da licença para exploração do serviço de táxis, o Executivo somente poderá conceder nova licença ao portador transferente, após decorrido 2 (dois) anos da data em que a mesma se efetivar, podendo entretanto o profissional adquirir de terceiro, outro ponto de táxi.

PARÁGRAFO ÚNICO - Somente uma concessão será expedida para cada pessoa física.

Art. 7º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, através do Decreto, no prazo de 60 ( sessenta ) dias, contados de sua publicação .

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PERIQUITO, 30 de junho de 1.997.

  
**EDUARDO JOSÉ RODRIGUES BARREL**  
Prefeito Municipal